Publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014

# PORTARIA SDP/MDIC Nº 103, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

**A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000188/2014-14, de 19 de janeiro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000996/2014-51, de 01° de agosto de 2014, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa **ICONNECT INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LIMITADA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº **19.173.151/0001-70**, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

| PRODUTO | MODELOS |
|---|---|
| MAX CONTTROL | MAX CONTTROL; MAX CONTTROL 1B; MAX CONTTROL 2B; MAX CONTTROL 2B CONTROLE |
| ITCELL | ITCELL; ITCELL MAX; ITCELL MAX CELLBRIDGE; ITCELL MAX RACK; ITCELL MAX RACK LIGHT; ITCELL MAX LIGHT; ITCELL MAX RACK SUPORTE; ITCELL MAX CELLBRIDGE; ITCELL MAX CELLBRIDGE RACK |
| BIOPASS | BIOPASS; BIOPASS - FRONT DESK UNIT; BIOPASS EBU UNIDADE BIOMÉTRICA PARA ELEVADOR STANS ALONE NEO METÁLICA; BIOPASS EBU UNIDADE BIOMÉTRICA PARA ELEVADOR STANS ALONE LUC; BIOPASS EBU UNIDADE BIOMÉTRICA PARA ELEVADOR STAND ALONE NEO CINZA |
| DATACALL | DATACALL; DATACALL - MODELO INT310; DATACALL – MODELO INT530; DATACALL – MODELO INT535; DATACALL – MODELO INT700; DATACALL FTP/CL; DATACALL FTP/SV; DATACALL IDC-SE; DATACALL IDC-ZE; DATACALL IDC-ZS; DATACALL LOCAL; DATACALL NET; DATACALL NET S/E FTP/CL; DATACALL NET S/E FTP/SV; DATACALL REMOTO; DATACALL RS232 WATCHDOG; DATACALL SECURITY; DATACALL TERMINAL COLETOR; DATACALL UATD; DATACALL CONVERSOR SERIAL PARALELO; DATACALL - CONVERSOR SERIAL PARALELO; DATACALL CONVERSOR 232-485; DATACALL 2 FTP/CL TCP-UDP-IN |

| | |
|---|---|
| | CONV.; DATACALL 2 FTP/SV TCP-UDP-IN CONV.; DATACALL FTP/CL TCP-UDP-IN CONV.; DATACALL FTP/SV TCP-UDP-IN CONV.; DATACALL NET E/E FTP/CL TCP-IN; DATACALL NET E/E FTP/SV TCP-IN; DATACALL NET E/E FTP/CL TCP-UDP-IN; DATACALL NET E/E FTP/SV TCP-UDP-IN; DATACALL NET E/E FTP/SV DHCP |
| IC BOX | IC BOX; IC BOX - IDENTIFICADOR BOX; IC BOX - IDENTIFICADOR BOX RAMAL; |
| STM | STM; STM LIGHT; STM NANO; STM M1; STM M2; STM M3; STM M4; STM M5; STM MOTO; STM VEÍCULO; |
| CONVERSOR SINAL DTMF/FSK | CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK RAMAL; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK F1; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK F2; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK F3; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK F4; CONVERSOR SINAL DTMF/MFP PARA FSK F5 |

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES**
Secretária do Desenvolvimento da Produção